

Trata-se de projeto de lei que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês, de disponibilizar assentos destinados aos clientes que aguardem atendimento, e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez.

O Art. 1º da proposição refere que as agências bancárias ficam obrigadas a disponibilizar assentos aos clientes que aguardem em fila, para atendimento preferencial, em número mínimo de dez (10) assentos; o Art. 2º refere o prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação da Lei, para as necessárias adaptações por parte dos estabelecimentos bancários; o Art. 3º refere que as sanções aplicáveis em caso de descumprimento do preceito, reajustando-se os valores das multas pelos índices do IPCA; o Art. 4º refere cláusula financeira; e o Art. 5º cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

A matéria diz respeito ao asseguramento do *conforto* dos usuários dos serviços bancários, no interior das agências, mediante colocação de assentos nas filas preferenciais, para atendimento dos idosos, aposentados, pensionistas, grávidas, deficientes físicos, etc., de modo que o projeto encontra guarida na competência constitucional do Município para legislar acerca de assuntos de *interesse local*<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

A respeito do reconhecimento da competência do Município para legislar sobre matéria similar à do presente projeto, o E. Supremo Tribunal Federal, em r. decisão proferida no RE nº 251.542 -São Paulo, em 1º/7/2005, sendo Relator o Min. Celso de Mello, no qual figurou como recorrente o **MUNICÍPIO DE SOROCABA**, proclamando a constitucionalidade de lei municipal nº 3.599, de 14 de junho de 1991 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros de água e sanitários para serventia dos usuários de estabelecimentos bancários, estações rodoviárias e outras atividades de atendimento público), **acentuou, conforme excerto seguinte, que:** "Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material que lhe reservou a Constituição da República, cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, (a) seja aquele vinculado ao conforto dos usuários dos serviços bancários, (b) seja aquele associado à segurança da população do próprio Município, (c) seja aquele concernente à estipulação de tempo máximo de permanência nas filas das agências bancárias, (d) seja, ainda, aquele pertinente à regulamentação edilícia vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar". **No mesmo sentido: AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello.** <sup>2</sup>

Ademais, o tema se insere no âmbito da polícia administrativa do Município, que se estende a todos os locais públicos ou abertos ao público, visando, dentre outras, a proteção da incolumidade das pessoas; verifica-se que a proposição se limita a estabelecer medidas de proteção aos usuários dos serviços bancários, disciplinando assunto vinculado ao conforto dos mesmos usuários, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central.

Sob o aspecto da técnica legislativa, tendo em vista o escopo do projeto, recomenda-se as seguintes alterações na propositura: a) substituição, no *Art. 1º caput*, do vocábulo "pessoal" para "preferencial"; e b) substituição, no *Art. 2º*, do vocábulo "comerciais" para "bancários".

---

I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)"

<sup>2</sup> Decisão publicada no Diário da Justiça da União em 10 de agosto de 2005, p.p. 85.

Quanto ao quorum de votação, a aprovação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de abril de 2012.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica